



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720308/2011-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.820 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA
Embargante BRAZIL TRADING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E A DECISÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos para sanar a divergência entre a ementa e a decisão e seus fundamentos.

INTIMAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

Comprovado que houve intimação do despacho que não homologou as compensações e do auto de infração relativo à multa isolada não se pode falar de cerceamento de direito de defesa, mormente quando se constata que tanto o despacho decisório, quanto o auto de infração foram devidamente impugnados pelo contribuinte.

MULTA. EFEITO DE CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo tributário é vedado o exame do caráter confiscatório da multa, por implicar a realização de controle de constitucionalidade, que foge à competência deste órgão, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF n° 2.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. REITERAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONDUTA. FALSIDADE. MULTA QUALIFICADA.

A inserção de forma sistemática, nas declarações de compensação, de direito creditório não comprovado caracteriza falsidade que dá ensejo à aplicação de multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sem efeitos infringentes, eliminar a contradição existente entre a ementa e a decisão, ratificando o que foi decidido no Acórdão n° 1102-000.975.

Processo nº 15586.720308/2011-70
Acórdão n.º **1301-002.820**

S1-C3T1
Fl. 1.175

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos por BRAZIL TRADING LTDA., para corrigir lapso manifesto contido no Acórdão nº 1102-000.975.

A embargante, BRAZIL TRADING LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 868 a 874, pelo qual foi aplicada multa no montante de R\$ 20.909.562,36 por compensações indevidas, efetuadas em diversas declarações apresentadas com falsidade.

O lançamento foi impugnando. A 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro I negou provimento à impugnação. No CARF, a mesma sorte teve o recurso voluntário interposto. Não se conformando com a decisão que lhe era contrária, a embargante interpôs recurso especial, em que suscitava, como preliminar, duas questões que envolviam imprecisões e lapso material.

O então Presidente da turma que prolatou a decisão recorrida entendeu que deveria ser dado às preliminares o tratamento de embargos e, em conformidade com esse entendimento, remeteu os autos ao Conselheiro Relator, conforme o despacho de fls. 1.145 e 1.146, abaixo reproduzido:

Recebi o processo em epígrafe para análise da admissibilidade de recurso especial de divergência (fls. 1074-1101) interposto por BRAZIL TRADING LTDA contra o Acórdão nº 1102-000.975, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção em 03/12/2013.

Contudo, ao analisar a peça, tempestivamente apresentada pelo recorrente, constatei a necessidade de saneamento do processo, em vista das alegações suscitadas.

Aponta a recorrente a ocorrência de dois lapsos manifestos no acórdão que demandariam a necessidade de retorno dos autos à turma julgadora para saneamento dos erros.

Nos termos do art. 66 do RICARF, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim como os erros de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, podem ser retificadas de ofício pelo presidente de turma.

Contudo, a magnitude e relevância do primeiro lapso apontado no recurso justificam a necessidade de que seja preliminarmente ouvido o conselheiro relator, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma (art. 66, § 2º, do RICARF).

Ocorre, no caso, que a ementa do acórdão encontra-se em completa dissonância com a parte dispositiva e os fundamentos da decisão.

Enquanto no voto constam as razões de decidir relativas à manutenção da *multa isolada qualificada* (150%) imposta em face da *não homologação* de compensações apresentadas *com falsidade*, a ementa refere-se à *multa isolada simples* (75%) em face da *não comprovação de fraude*, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 9.430/96, em compensação *não declarada*.

A recorrente aponta ainda um segundo lapso, que, em decorrência do encaminhamento que se dará a seguir, também deverá ser apreciado.

Em vista do exposto, encaminho os autos ao relator Antonio Carlos Guidoni Filho, para que se pronuncie, nos termos do art. 66, § 2º, do RICARF, sobre os dois lapsos manifestos apontados pelo recorrente.

Os embargos foram admitidos, mas apenas para a apreciação de um dos pontos levantados. O despacho de admissibilidade de fls. 1.154 a 1.158 resume a questão da seguinte forma:

Trata-se assim de embargos inominados opostos anteriormente à vigência da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, e o conselheiro relator não mais pertence a 1ª SEJUL/CARF/MF/DF, bem como o colegiado foi extinto (art. 4º e art. 8º da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015).

Para sanar os vícios supostamente existentes no acórdão embargado tem cabimento a oposição de embargos inominados de acordo com o Anexo II do RICARF ...

Os vícios apontados pela embargante são dois. O primeiro a contradição entre ementa, de um lado, e decisão e seus fundamentos, de outro. O segundo é a inobservância da regra que determina o julgamento conjunto do processo que tem por objeto as compensações e o relativo ao lançamento da multa.

No despacho do então Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, foi admitido o primeiro ponto suscitado pela embargante, mas rejeitado o segundo, com fulcro nos seguintes fundamentos:

1) Inexatidão Material na Ementa

(...)

A situação de inexatidão material esta indicada objetivamente. Verifica-se que foi negado provimento ao recurso voluntário e mantida a aplicação da multa de ofício isolada qualificada (150%). Por sua vez, a ementa faz alusão a "recurso de ofício", situação que não ocorreu nos autos, vez que a decisão da DRJ foi no sentido de julgar a impugnação improcedente, ou seja, não há que se falar em remessa necessária. Por isso, mostra-se completamente desconexa a sequência da redação da ementa: "correta a redução do percentual da multa de ofício aplicada na hipótese em que não há comprovação de fraude na forma dos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64". (grifos acrescentados).

Assim, resta caracterizada hipótese de embargos nesse ponto.

2) Do Julgamento em Conjunto com o Processo nº 15586.720248/2011-95

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

(...)

Aduz a Contribuinte cerceamento de defesa pelo fato de que não teria intimada do despacho decisório que não homologou as compensações pretendidas.

O acórdão "a quo" rejeitou a preliminar suscitada sob a alegação de que "a ciência da decisão que não homologou as compensações pleiteadas no processo administrativo fiscal nº 15586.720248/2011-95 se deu no dia 27/12/2011 (fl. 199 do citado processo), mesmo dia da ciência da presente autuação. Em ambos o

interessado apresentou o respectivo recurso. Portanto, não houve cerceamento no direito de defesa".

O acórdão recorrido não merece reparos, pois, a par da efetiva existência de intimação no caso, consultando-se o andamento do processo administrativo fiscal nº 15586.720248/201195 no "website" do CARF, verifica-se que foi proferido acórdão pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, a qual negou provimento ao recurso apresentado pelo Contribuinte, mantendo-se a não homologação das declarações de compensação.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

No acórdão embargado a motivação está explícita, clara e congruente no sentido de que a preliminar sobre a matéria foi rejeitada (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). A situação de inexatidão material não está indicada objetivamente.

Por todo o exposto, ADMITO PARCIALMENTE os embargos inominados interpostos, quanto a "1) Inexatidão Material na Ementa" e rejeito a alegação de inexatidão material de "2) Do Julgamento em Conjunto com o Processo nº 15586.720248/2011-95".

Relativamente à matéria rejeitada, o presente despacho é DEFINITIVO, nos termos do art. 66, Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RI/CARF).

Feita a intimação à embargante do despacho que admitiu em parte os embargos, vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

Foi admitido, para a apreciação do Colegiado, apenas um dos dois pontos suscitados pela embargante. Especificamente a contradição entre a ementa e a decisão.

Os dois tópicos da ementa, de forma indiscutível, estão em desacordo com o que foi decidido. Em primeiro lugar, não existe recurso de ofício; depois, a decisão, ao contrário do que diz a ementa, manteve a multa qualificada.

Portanto, a eliminação do vício exige que se elabore nova ementa, cujos tópicos passam a ter a seguinte redação:

INTIMAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

Comprovado que houve intimação do despacho que não homologou as compensações e do auto de infração relativo à multa isolada não se pode falar de cerceamento de direito de defesa, mormente quando se constata que tanto o despacho decisório, quanto o auto de infração foram devidamente impugnados pelo contribuinte.

MULTA. EFEITO DE CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo tributário é vedado o exame do caráter confiscatório da multa, por implicar a realização de controle de constitucionalidade, que foge à competência deste órgão, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF nº 2.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. REITERAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONDUTA. FALSIDADE. MULTA QUALIFICADA.

A inserção de forma sistemática, nas declarações de compensação, de direito creditório não comprovado caracteriza falsidade que dá ensejo à aplicação de multa qualificada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, para, sem efeitos infringentes, eliminar a contradição existente entre a ementa e a decisão.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior